

Processo: 1084348
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Apensos: Representação 1084544 e Representação 1084363
Representante: Ministério Público de Contas
Jurisdicionado: Município de Coração de Jesus
Responsáveis: Robson Adalberto Mota Dias, Clovis Pereira dos Santos, Antônio Mendes Silva, Delma Mary Araújo Lima, Warmilon Chaves Araújo Neto, Filipe Lima Araújo e Gabriela Lima Araújo
Procuradores: Antônio Mendes Silva (OAB/MG 34.973), Joicy Marcelino Neris (OAB/MG 209.053) e Ivan Fonseca de Oliveira Júnior (OAB/MG 151.213)
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do processo principal de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de alegada irregularidade relativa à Lei Municipal 916/2013, que autorizou o chefe do Poder Executivo do Município de Coração de Jesus a livremente conceder gratificações “de até 100% (cem por cento) do vencimento base” aos servidores municipais, a título de estímulo à produtividade.

Em essência, o *Parquet* de Contas assinalou que a lei autorizativa em questão foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.13.036167-8/000, tendo o acórdão respectivo transitado em julgado em 24/09/2014. Todavia, noticiou que o então Presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus atestou formalmente que a Lei Municipal 916/2013 ainda se encontrava em plena vigência em declaração datada de 18/11/2016, isto é, após o trânsito em julgado da decisão do TJMG.

Desta feita, arguiu que a monta concedida aos servidores municipais a título de gratificação entre os meses de outubro de 2014 (mês seguinte ao trânsito em julgado da ADI aludida) até dezembro de 2016 (final do mandato do então Prefeito Pedro Magalhães Araújo Neto) importaria dano ao erário da ordem de R\$ 2.979.850,48.

A documentação foi recebida como representação pelo Conselheiro-Presidente em 08/01/2020 (peça 8, p. 36) e distribuída à relatoria do Conselheiro José Alves Viana em 09/01/2020 (peça 1).

Em 20/01/2020, o então relator determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal e do Controlador Interno da Prefeitura de Coração de Jesus para que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados. Ademais, determinou o pensamento da Representação 1084363 aos presentes autos, em razão de conexão entre as matérias (peça 5).

A Representação 1084363, também oferecida pelo Ministério Público de Contas, trata de gratificações concedidas no período compreendido entre janeiro de 2017 e novembro de 2019, importando em alegado dano ao erário da ordem de R\$ 3.529.631,99.

Posteriormente, em 13/02/2020, foi recebida a Representação 1084544, também apresentada pelo Ministério Público de Contas, indicando irregularidades relativas a reajustes indevidos concedidos a servidor público municipal.

Em síntese, o MPC noticiou que o Município de Coração de Jesus pagou, com espeque nas previsões da Lei Municipal 916/2013, a monta de R\$ 27.340,00 à servidora Ludmilla Salles Lafetá, mesmo após o trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade da legislação municipal.

Desta feita, em razão da conexão entre as matérias, o então relator determinou o apensamento da nova representação aos autos principais (peça 3 da Representação 1084544).

Em resposta à intimação determinada à peça 5, foi apresentada a documentação de peça 8, p. 49-360, sendo os autos encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, que, por intermédio da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, realizou nova diligência instrutória com vistas à obtenção de documentação complementar (peças 11 e 13).

Transcorrido o prazo sem a manifestação do intimado (peça 16), o então relator determinou a renovação da diligência (peça 19).

Em resposta, foi apresentada a documentação de peças 30 – 34, sendo os autos encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, para elaboração de relatório técnico.

Em análise à toda a documentação carreada aos autos, a 1ª CFM concluiu pela irregularidade na concessão de reajustes salariais à servidora Ludmilla Salles Lafetá. Ademais, concluiu pela procedência do apontamento relativo à concessão de gratificações aos servidores municipais no período de outubro de 2014 a dezembro de 2020, sugerindo a citação dos responsáveis (peça 38).

Diante das conclusões alcançadas pela unidade técnica, o então relator determinou a citação dos Srs. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus na gestão 2017-2020, Clovis Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal no ano de 2016, e Antônio Mendes Silva, parecerista jurídico do Município, para que apresentassem defesa (peça 40).

Citados, os responsáveis apresentaram a documentação de peças 45-48 e 51-55, sendo os autos novamente encaminhados à consideração da 1ª CFM.

Em exame às defesas (peça 57), a unidade técnica reafirmou a procedência das representações.

O Ministério Público, em contrapartida, entendeu pela necessidade de citação dos sucessores do Sr. Pedro Magalhães Araújo Neto, Prefeito Municipal no período de 2014 a 2016, em razão de seu falecimento (peça 59).

Diante da manifestação ministerial, o então relator determinou a citação da Sra. Delma Mary Araújo Lima, bem como dos Srs. Warmilon Chaves Araújo Neto, Filipe Lima Araújo e Gabriela Lima Araújo, viúva e filhos do então prefeito, respectivamente (peça 60).

Em que pese terem havido múltiplas tentativas, não foi possível promover a citação da viúva e dos sucessores do então prefeito (peça 73), razão pela qual os autos foram remetidos ao MPC, que indicou novos endereços para a citação (peça 81).

Os citados (peça 82) apresentaram defesa à peça 95, sendo os autos novamente encaminhados à consideração da 1ª CFM, que concluiu pela irregularidade na concessão, sem lei específica, de gratificação a servidores municipais no período compreendido entre janeiro de 2017 e dezembro de 2020, bem como na concessão de reajustes salariais à servidora Ludmilla Salles Lafetá (peça 97).

Em 03/04/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

O Ministério Público de Contas, em novo parecer, requereu a intimação dos Srs. Robson Adalberto Mota Dias, Delma Mary Araújo Lima, Gabriela Lima Araújo, Filipe Lima Araújo e Warmilon Chaves Araújo Neto, para que apresentassem esclarecimentos adicionais (peça 100).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Telmo Passareli



Diante da manifestação ministerial, determinei a intimação dos responsáveis indicados (peça 101), tendo obtido resposta apenas do Sr. Robson Adalberto Mota Dias (peças 114-116).

Em parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas pugnou pela procedência das representações (peça 119).

É o relatório.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2025.

TELMO PASSARELI
Relator